

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**

**GABRIEL GERALDO NUNES GARCIA DE BRITO**

**LEI MARIA DA PENHA COMO FORMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA NO BRASIL**

**RUBIATABA/GO  
2022**

**GABRIEL GERALDO NUNES GARCIA DE BRITO**

**LEI MARIA DA PENHA COMO FORMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO  
2022**

**GABRIEL GERALDO NUNES GARCIA DE BRITO**

**LEI MARIA DA PENHA COMO FORMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Orientador Pedro Henrique Dutra  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Examinador 1  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Examinador 2  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Agradeço a Deus, a minha querida família, amigos e mestres pela força, apoio e carinho no decorrer da minha caminhada acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pela oportunidade de realizar um sonho, ao meu avô Geraldo, que foi meu pai desde quando nasci sempre me apoiando e colaborando para a realização dos meus sonhos, inclusive a conclusão do curso de Direito.

Agradeço minha mãe e meu irmão que sempre estiveram ao meu lado independente das circunstâncias demonstrando carinho, amor e apoio incondicionais.

Apresento o meu reconhecimento e gratidão ao motorista do ônibus e todos acadêmicos que estivemos juntos enfrentando várias dificuldades no transporte de 324 quilômetros diários de idas e voltas em busca do conhecimento.

Ao meu orientador Dr. Pedro Henrique Dutra pela amizade, dedicação, compromisso e comprometimento, bem como aos demais professores e colegas que colaboraram na minha caminhada acadêmica.

Ao Doutor Alex Alves Lessa, Juiz da Comarca de Crixás e colegas de trabalho do Judiciário pela oportunidade de aprendizado na seara do Direito.

## RESUMO

A violência contra a mulher no Brasil é algo muito frequente, uma herança na bagagem cultural e social de seu povo. Como se não bastasse aquele ciclo herdado de violência, novos números, formas e vários resultados dessa violência são descobertos a cada dia em escala cada vez maior. Nesse contexto, este trabalho levantou o seguinte problema de pesquisa: Como a Lei Maria da Penha tem contribuído para o combate à violência doméstica no Brasil desde sua criação? A metodologia da pesquisa foi a dedutiva de abordagem qualitativa, tratou-se de uma revisão da literatura jurídica. Os materiais foram buscados através de ferramentas digitais, optando-se pelas bases de dados da SciELO, Google Acadêmico e demais repositórios de universidade. Deu-se preferência por materiais publicados a partir de 2015 a 2022, contudo, materiais clássicos anteriores a este período também foi utilizado, tal como a própria legislação. Como principais resultados identificados, observou-se que a Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, foi uma reivindicação antiga de mulheres e feministas no Brasil. Constituiu uma resposta ao grave problema da violência contra a mulher cuja elaboração tornou-se possível a partir da resolução que condenou o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Maria da Penha Maia Fernandes (2002). A LMP representa um conjunto de diretrizes para a responsabilização do(s) autor (es) da violência, proteção da mulher e de sua família, acesso aos direitos e à justiça e ações de prevenção, incluindo ações no campo da educação escolar. Considerando esse conjunto de medidas a LMP apresentou-se como um 2.º vetor de políticas públicas e um instrumento de transformação social forjado nas teorias e práticas do movimento feminista inspirou movimentos de mudanças legislativas e políticas de direitos das mulheres no contexto internacional. Com tantas mudanças, a legislação exigiu que governos e instituições de justiça se adaptassem para acomodar os novos poderes e competências correspondentes às medidas planejadas a partir de uma abordagem abrangente articulada com a perspectiva de gênero, ou seja, colocando a mulher no centro das atenções, reconhecendo como sujeitos de direitos protegidos por lei, aplicando de forma equilibrada e de acordo com as especificidades de cada caso as medidas que responsabilizam o autor ou autores da violência e permitem que as mulheres superem a situação em que se encontram, para que possam reconstruir ou estabelecer novas relações numa vida sem violência.

**Palavras-chaves:** Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher. Violências e Gênero.

## ABSTRACT

Violence against women in Brazil is something very common, a legacy in the cultural and social baggage of its people. As if that inherited cycle of violence were not enough, new numbers, forms and various results of this violence are discovered every day on an ever-increasing scale. In this context, this work raised the following research problem: How has the Maria da Penha Law contributed to the fight against domestic violence in Brazil since its creation? The research methodology was the deductive qualitative approach, it was a review of the legal literature. The materials were searched through digital tools, opting for the databases of SciELO, Google Scholar and other university repositories. Preferences were given for materials published from 2015 to 2022, however, classical materials prior to this period were also used, such as the legislation itself. As main results identified, it was observed that the Maria da Penha Law created mechanisms to curb domestic and family violence against women, it was an old demand of women and feminists in Brazil. It was a response to the serious problem of violence against women whose elaboration became possible from the resolution that condemned Brazil in the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) in the Maria da Penha Maia Fernandes case (2002). The LMP represents a set of guidelines for the accountability of the perpetrator(s) of violence, protection of women and their families, access to rights and justice and prevention actions, including actions in the field of school education. Considering this set of measures, the LMP presented itself as a 2nd vector of public policies and an instrument of social transformation forged in the theories and practices of the feminist movement, inspiring movements for legislative changes and women's rights policies in the international context. With so many changes, the legislation required governments and justice institutions to adapt to accommodate the new powers and competences corresponding to the measures planned from a comprehensive approach articulated with a gender perspective, that is, placing women in the center of attention, recognizing as subjects of rights protected by law, applying in a balanced way and according to the specifics of each case the measures that hold the perpetrator or perpetrators of violence accountable and allow women to overcome the situation in which they find themselves, so that they can rebuild or establish new relationships in a life without violence.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Violence against women. Violence and Gender.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LMP	Lei Maria da Penha
CEDAW	Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
VPI	Violência por Parceiro Íntimo
IBOPE	Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
DEAMs	Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2</b>	<b>DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	12
2.1	DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO – DESIGUALDADE DE GÊNERO.....	13
2.2	VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	16
<b>3</b>	<b>A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	18
3.1	CARACTERÍSTICAS DA LEI MARIA DA PENHA.....	20
3.2	DADOS RECENTES RELATIVOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	21
<b>4</b>	<b>MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIAS DE GÊNERO DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	25
4.1	DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER (DEAM).....	25
4.2	JUIZADOS ESPECIAIS, NÚCLEO ESPECIAL DE DEFESA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO.....	27
4.3	CENTROS DE REFERÊNCIA.....	28
<b>5</b>	<b>DO ACOMPANHAMENTO DAS VÍTIMAS PÓS A CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS E DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO</b> .....	31
5.1	DO TEMPO DE MANUTENÇÃO/DURAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	31
5.2	AJUSTES SOCIAIS NA COMUNIDADE.....	33
5.3	ACOMPANHAMENTO MÉDICO E PSICOLÓGICO A VÍTIMA E AO NÚCLEO FAMILIAR.....	35
5.3.1	DOS FILHOS DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS DOMÉSTICAS.....	37
5.4	DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PARA INIBIÇÃO À PERSEGUIÇÃO DO AUTOR DO CRIME.....	38
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	40
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	41

## 1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à vítima. Pode ocorrer em ambientes domésticos e públicos e em qualquer relação afetiva (Lei nº 11.340, 2006). Em 2019, um estudo indicou que 27% das mulheres brasileiras sofreram algum tipo de violência (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020)

Com relação aos dados apresentados, tornam-se relevantes investigações sobre variáveis relacionadas ao fenômeno da violência contra a mulher. Nessa linha, a violência de gênero, principalmente no âmbito doméstico, não ocorre de forma aleatória, mas deriva de uma organização social que privilegia os homens, –o chamado patriarcado. O patriarcado designa uma formação social em que os homens são os detentores do poder na sociedade, sendo o conceito sinônimo de dominação masculina e opressão das mulheres (ANDRADE; ASSIS, 2018).

A ordem patriarcal de gênero é a base não apenas da violência de gênero, mas também de várias outras desigualdades entre homens e mulheres. Esse argumento é endossado por Helene (2019) ao apontar que as práticas violentas são consideradas uma expressão da relação entre poder masculino e sexualidade, constituindo um dos símbolos da virilidade masculina e sendo, portanto, legitimada socialmente, ainda que as mulheres sejam potenciais • vítimas desta violência.

Ao longo dos anos, de acordo com Braga (2019), a discussão sobre a condição da mulher na sociedade e a garantia de direitos tem sido uma construção que se baseia em um conjunto de ações da sociedade civil organizada, movimentos sociais, órgãos governamentais e histórias individuais de pessoas que passaram por diferentes situações devido à sua condição de existência pelo fato de ser mulher.

Diversas condutas rotuladas como infrações penais são constantemente divulgadas na mídia, nas quais a violência doméstica e familiar figura como a mais recorrente, pois homens e mulheres não são afetados da mesma forma pela violência, pois eles são afetados de uma maneira diferente. Enquanto os homens tendem a serem vítimas de violência predominantemente praticada no espaço público, as mulheres sofrem diariamente com um fenômeno que se manifesta dentro de suas próprias casas, na maioria das vezes praticada por seus (ex) companheiros.

A violência que atinge a mulher no ambiente doméstico e familiar muitas vezes ocorre por ação ou omissão: por ação, quando exige um comportamento ativo do agressor, que pode ser: violência física, qualquer ato de agressão, com ou sem arma, que vitimiza a pessoa que está em um estado vulnerável. A violência sexual, por sua vez, ocorre quando a vítima é forçada a ter relações sexuais ou qualquer ato libidinoso praticado sem seu consentimento por meio de coação física ou psicológica (SANTOS, 2019).

Diante desse cenário, é importante apontar que antes de 2006, o Brasil não tinha uma lei penal contra a violência doméstica. No entanto, os casos de violência doméstica eram frequentemente julgados no Juizado Especial sob a Lei 9.099/95. As punições comuns para crimes de violência doméstica incluíam a doação de cestas de alimentos para instituições de caridade ou o pagamento de multas. A lei brasileira de violência doméstica foi ineficaz em proteger as mulheres da violência (GONÇALVES, 2019).

Como forma de tentar proteger as vítimas, criou-se a Lei Maria da Penha. A Lei Federal do Brasil 11.340, que tem como alvo a violência de gênero no Brasil, com o objetivo específico de reduzir a violência doméstica no país. Sancionada em 07 de agosto de 2006 pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e posteriormente implementada em 22 de setembro de 2006, a lei é uma importante contribuição para o movimento internacional de criminalização da violência contra a mulher. O nome da lei é uma homenagem à ativista brasileira Maria da Penha Maia, vítima de violência doméstica. Sendo assim, este trabalho traz a seguinte problemática: Como a Lei Maria da Penha tem contribuído para o combate à violência doméstica no Brasil desde sua criação?

Dessa forma, este trabalho tem como objetivo descrever os principais avanços que a Lei Maria da Penha trouxe no combate contra a violência contra a mulher, descrevendo as principais contribuições desde sua criação. Foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: descrever o que é violência e desigualdade de gênero; apresentar as principais características da Lei nº 11.340 e aspectos da violência contra a mulher no Brasil; e por fim apontar como a Lei Maria da Penha tem contribuído para combater a violências, apresentando seus pontos fortes e fracos, dando um enfoque também para o período pandêmico, trazendo dados da violência entre 2019 e 2020.

Considerando este problema, o presente trabalho considera a hipótese de que a Lei Maria da Penha tem se mostrado efetiva na redução dos casos de violências doméstica, pelos menos em relação aos casos que são notificados às autoridades. Contudo, o Brasil precisa de diversas frentes de atuação que promovam medidas de segurança, indo além das estatísticas

apresentadas, considerando uma atuação conjunta entre delegacia, órgão de acolhimento e recursos, expondo que a Lei 11.340/2006 ainda tem potencial para ser mais eficaz.

Nessa linha, destaca-se que é importante compreender os mecanismos que a Lei Maria da Penha trouxe para que possa discutir a eficácia das ferramentas utilizadas, bem como descrever a situação do Brasil frente ao combate à violência doméstica, considerando no caso brasileiro, uma nação que tem um dos índices mais elevados de agressão à mulher levantando dúvidas sobre a eficácia da LMP e sus possíveis melhorias

A metodologia utilizada compreende uma revisão da literatura jurídica com foco na pesquisa qualitativa acerca da violência contra a mulher no Brasil e a Lei nº11.340. Também é importante destacar que este estudo compreende o método dedutivo, onde considerou-se estudos majoritariamente publicados entre 2015 e 2022, contudo, materiais anteriores a este período foram utilizados devido à sua importância, como a própria legislação. Foram utilizados artigos e livros que contemplem o tema escolhido, de modo que os artigos utilizados serão selecionados a partir de sua publicação objetivando obter as informações mais recentes na literatura. Os trabalhos foram buscados por meio das palavras-chaves “Violência contra a mulher”, “Lei Maria da Penha”, “Feminicídio”. A principal base de dados utilizado foi SciElo e o Portal de Periódicos da Capes. O Google Acadêmico também foi utilizado uma vez que retorna a trabalhos publicados em diversos periódicos do segmento.

Em relação a estrutura do trabalho segue a seguinte ordem de assuntos: O capítulo 2 traz uma discussão sobre o que é violência e desigualdade de gênero, com base na questão social a partir de uma construção social do patriarcado. O capítulo 3 traz uma visão detalhada sobre de que trata a Lei Maria da Penha, bem como suas principais diretrizes legais e dados da violência contra a mulher no Brasil. O Capítulo 4 traz as principais contribuições que a Lei nº11.340 trouxe no combate à violência contra a mulher discutindo também se a lei se mostra eficaz mesmo após mais de uma década desde sua criação.

## 2 DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para poder falar sobre mulher e violência é preciso primeiro esclarecer o que é violência contra a mulher e o que é violência de gênero, pois é muito comum confundi-las e até mesmo fazer mau uso dos conceitos considerando as situações que dificultam ainda mais o conhecimento e reconhecimento da situação de desigualdade sofrida pelas mulheres no mundo. A violência de gênero deve ser diferenciada da violência contra a mulher, violência sexista, da violência doméstica e da violência familiar. Não são violências sinônimas, embora às vezes sejam violências que se cruzam.

A violência de gênero é marcada por negociações, relações e lutas entre os sexos para alcançar e ou manter o poder. Violência que é exercida por homens e mulheres. Pois o gênero é uma construção cultural que deve ser separada da corporalidade. Gênero como descreve Faleiros (2007) é o lugar social onde o poder é articulado. Desse ponto de vista, a violência de gênero é expressão de relações desiguais de poder entre os sexos manifestada nas esferas econômica, social, política, ideológica, espacial e simbólica.

Fica mais ou menos claro que a violência de gênero não precisa ser direta e apenas violência contra a mulher, violência doméstica e violência familiar. São tipos de violências que se confundem levando à disseminação da ideia de que violência de gênero é sinônimo de violência contra a mulher e que está intimamente relacionada ao ambiente doméstico e a família. São erros que se infiltraram na enunciação das leis, na conformação das políticas públicas e na construção dos discursos públicos e midiáticos.

Não ter estabelecido definições sólidas a partir dos espaços de poder factual e simbólico nos levou à situação atual de incompreensão, invisibilidade de injustiças, confusão entre vítimas e agressores, vulnerabilidade e falta de oportunidades para poder desenhar meios que estabeleçam uma linha clara entre a legislação e a ação sociopolítica em relação a essa violência. Deixando claro que a violência contra a mulher é de gênero, mas sobretudo pelo seu significado corporal e pela essência misógina que se instala no imaginário social coletivo desde as origens do patriarcado perdurando até os dias atuais (ALMEIDA, 1995).

Diferentemente do gênero, a mulher está relacionada à corporalidade. Gênero são atos de ser e estar culturalmente inscritos em um gênero específico, repetições de comportamentos, atos, verbalização do sujeito em uma identidade concedida culturalmente pela reiteração ou repetição desses atos (BANDEIRA, 2014) O gênero está muito longe da

reprodução e da produção, é mais político do que factual, é muito mais “espaço” do que carnalidade.

A violência contra a mulher pretende destruir as práticas de criação e recriação da vida e da convivência humana, a abertura em relação ao outro e de si mesmo, que o corpo indica: indica sem determinar nada, porque a mulher é livre para ignorar esse sinal. É um tipo de violência que geralmente é exercida por homens que não suportam os laços que as mulheres cuidam ao seu redor, familiares, amigos, namorados/namoradas, etc., essa violência é exercida diretamente contra o corpo da mulher, embora às vezes seja psicológico e simbólico, além de político, tudo se exerce contra a materialidade da mulher, não contra "seu espaço" como identidade de gênero. Uma violência que atenta contra a liberdade do sujeito, seja corporal, psicológica ou ideológica- identitária (NARVAZ; KOLLER, 2004).

A violência contra a mulher é exercida por uma combinação de fatores. Da coerção direta e violência factual à simbólica e moral. Ela responde a uma situação de dominação em todas as ordens sociais (ABRAM, 2006). Dominação que só faz sentido a partir da ordem patriarcal a que já nos referimos acima, mas que definiremos como o sistema de organização social em que as posições-chave do poder político, econômico, religioso e militar são exclusivas ou principalmente nas mãos dos homens.

Um sistema de poder que vem gerando estratégias para dominar, controlar e submeter à vontade os corpos e a vida das mulheres a partir de várias tecnologias de poder fazendo menção à biopolítica em Foucault e estratégias de usurpação e posse.

## **2.1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO – DESIGUALDADE DE GÊNERO**

O princípio da igualdade de gênero é um fator de progresso, de justiça social que influencia outras causas sociais. Ao se trabalhar pela igualdade de gênero, outras desigualdades também são impactadas porque estão inter-relacionadas na organização social, apoiam-se umas nas outras e ao mesmo tempo se fortalecem, para criar uma espécie de desigualdades acumuladas (SPETH; GOFAS, 2020).

A conformação estrutural das relações sociais assimétricas se institui por meio de diversos fatores, tais como a cultura patriarcal, que coloca as mulheres em desvantagem perante os homens. Classes sociais que beneficiam poucos em detrimento da maioria. O centro-adulto, que privilegia a razão e o poder dos adultos sobre a infância e a juventude. Heteronormatividade, que impõe a heterossexualidade sobre qualquer outra orientação sexual,

identidade de gênero, vínculo e prática sexual. Racismo, que supervaloriza a raça saxônica em relação a qualquer outra condição étnica racial e a deficiência, que coloca seus portadores em desvantagem em relação ao restante da população, para citar alguns (SPETH; GOFAS, 2020).

Mas nesta estrutura a desigualdade original é a de gênero, derivada da divisão sexual do trabalho e da propriedade privada. Não há um momento preciso na história que explique essa desigualdade; antes, é um acúmulo de processos históricos que por séculos estabeleceram o sistema patriarcal. Algumas abordagens históricas coincidem em apontar que as relações humanas mudaram por volta de 10.000 AC com a descoberta da agricultura.

Esse processo deu origem ao que seria propriedade privada e posteriormente com a figura do *Pater Familias*, que em latim significa o dono da família referindo-se ao pai, ou seja, o dono dos bens, terras, animais, mulheres e seus filhos: meninos e meninas. Tradicionalmente eles ensinam que nos tempos pré-históricos os homens se dedicavam à caça e as mulheres apenas a colher frutas e cuidar de meninas e meninos. No entanto, estudos paleontológicos recentes mostram que as mulheres também participavam da caça e tinham corpos grandes e musculosos (DA LUZ, 2013).

A opressão de gênero se manifesta de diferentes maneiras nas diferentes sociedades em todas as áreas em que a vida se desenvolve, é o eixo norteador que articula outros fatores como orientação sexual, idade, etnia, classe, religião e deficiência.

O Direito Romano institucionalizou o patriarcado, que, no contrato social do casamento legitima a propriedade do marido sobre a esposa e o mesmo acontecia com a infância por meio da autoridade parental. Desde então, a existência de meninas e mulheres têm sido mediada sob a tutela de homens, sejam eles pai, irmão ou marido. Para Claude Lévi-Strauss, o vínculo de reciprocidade que funda o casamento não se estabelece entre homens e mulheres, mas entre os homens por meio das mulheres que são apenas a causa principal dele. A partir daquele momento, as mulheres desde a infância representam uma espécie de mercadoria de troca e até de espólio de guerra. Em situações de conflito, os primeiros perdedores são elas, mesmo que não participem diretamente do conflito (NASCIMENTO, 2016).

Nesse contexto, para entender a dificuldade que cerca a violência doméstica é fundamental entender nas pesquisas alguns pontos sociais e históricos que contornam a figura e o gênero feminino (NASCIMENTO, 2016).

Como exposto, na grande parte da história da humanidade, o patriarcado foi obviamente admitido por todos e autenticado com o fundamento nos papéis de gêneros distintos, na capacidade associada a cada um deles e em um afastamento entre o ambiente

público e o ambiente privado. Têm de levar em conta três pontos de vista essenciais na produção dessa cultura tornando-se consistente ao longo dos anos e fazer com que a mulher se tornasse um ser insignificante em relação ao homem. (GERHARD, 2014).

Antigamente no contexto do Direito Penal é possível enxergar a perenização da desvantagem feminina com vínculo em relação masculina, visa que agressões de tal figura contra as mulheres não caracterizavam nenhuma natureza de delito, de modo contrário, eram práticas existentes pelo regime patriarcal. (OLIVEIRA, 2012).

Com o deferimento da Constituição de 1988, houve um marco revolucionário em nossa sociedade, onde a igualdade de sexo foi reconhecida e as mulheres tiveram seus direitos e deveres iguais aos dos homens, onde deixa de existir o quesito da subordinação do elo a eles e ainda, os seus privilégios também foram separados da proximidade da sua família. (OLIVEIRA, 2015).

Nessa percepção, a Constituição Federal de 1988 frisou em seu artigo 5º inciso I, o qual os seus direitos e obrigações, diante da lei homens e mulheres são iguais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Ainda assim, as mulheres situam-se na busca do seu espaço na sociedade esforçando-se para afirmar os seus direitos, na perspectiva que ainda vigoram, na sociedade contemporânea, o preconceito e a discriminação. Têm de serem reconhecidas as desigualdades e as diversidades presentes entre os homens e as mulheres, apesar disso, também deve ser concedido a ambos, o mesmo valor. (OLIVEIRA, 2015).

Posto que a Constituição Federal evidencia que homens e mulheres são iguais, a concepção patriarcal mantém mesmo com o fortalecimento dos Direitos Humanos que o homem continua sendo evidenciado como proprietário do corpo e dos desejos da mulher, dos filhos e das filhas. (GERHARD, 2014).

A agressão exigida pelo homem intencionava a qualquer custo o comando sob as mulheres. Havia na privacidade da sua residência, não alcançada pelo poder público, nem pelo restante da família. (OLIVEIRA, 2015).

O caminho para a igualdade entre ambos é trabalhoso tendo em consideração que a sociedade, independentemente da evolução, até agora permanece com poucos resquícios de que a mulher pertence ao homem, que deve obedecer-lo, que é seu objeto. (OLIVEIRA, 2015).



Na atualidade, está enraizada no inconsciente coletivo feminino a ideia de que tão somente um homem pode afastar a mulher da solidão, da solteirice, do amparo e do sustento, dado que por mais impulsiva e incoerente que pareçam ser as histórias dos contos de fadas, elas sempre terminam com a fantástica frase: “e foram felizes para sempre”. (GERHARD, 2014).

Em concordância com Gearhard (2014), pode perceber as inumeráveis melhorias legislativas e sociais, sobretudo no tocante à concretização de políticas públicas de gênero e de conflito à violência doméstica. Convém a sociedade, ao Estado e aos demais poderes públicos sucederem ações com o objetivo de abater as desigualdades de gênero e diminuir os indícios e vítimas de violência doméstica. (OLIVEIRA, 2015).

## **2.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

A violência de gênero é um tipo de violência física, psicológica, sexual e institucional, exercida contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas com base em sua orientação sexual, identidade de gênero, sexo ou gênero que impacta negativamente sua identidade e bem-estar social, físico, psicológico ou econômica. O termo é usado "para distinguir a violência comum daquela dirigida a indivíduos ou grupos em função de seu gênero", constituindo uma violação dos direitos humanos. Inclui violência e discriminação contra mulheres e pessoas LGBTQ+, bem como sexismo, misoginia e homo transfobia (ALVES; CORRÊA, 2015).

A violência de gênero tem diferentes manifestações, como atos que causam sofrimento ou dano, ameaças, coerção ou outras privações de liberdades. Esses atos se manifestam em todas as áreas da vida social e política, incluindo a própria família, o Estado, a educação, a mídia, as religiões, o mundo do trabalho, a sexualidade, as organizações sociais, a convivência em espaços públicos, a cultura etc. (GUIMARÃES, 2002)

Mulheres e crianças, muitas vezes mais vulneráveis às violações de direitos humanos, são as que mais sofrem com a violência sexual e de gênero; enquanto historicamente os homens estariam sub-representados nas estatísticas. Outros estudos afirmam que a população LGBTQ+ também estaria sub-representada nas estatísticas e mesmo alguns grupos mostrariam uma prevalência maior em nível comparativo sobre o papel que ela deve cumprir em uma sociedade ou cultura alertando para o erro comum de considerar a expressão "violência de gênero" como sinônimo da expressão "violência contra a mulher, já que a primeira é mais ampla e inclui diversas manifestações de violência onde o gênero é o eixo central (MATTOS,

2015).

O conceito de "violência de gênero" nomeia um problema que, ainda recentemente, fazia parte da vida pessoal das pessoas; era considerado um assunto de família que não deveria sair de casa e no qual não se deveria intervir. Compreender a violência como uma questão pessoal reforça as mulheres em uma situação de subordinação em relação aos homens e implica assumir as relações de poder historicamente desiguais entre os dois e por meio das quais os homens se legitimam a manter seu status-quo de dominação mesmo por meio da violência. Essa percepção contribui para que as mulheres não relatem sua situação por medo, vergonha ou culpa.

A discriminação contra as mulheres e a violência de gênero (como a manifestação mais brutal das desigualdades entre homens e mulheres) é um problema que ultrapassa fronteiras e está presente na maioria dos países do mundo com a particularidade de que as experiências de abuso são enormemente semelhantes em todos os lugares e culturas (SANTOS, 2019).

Deve-se lembrar que a violência é uma estratégia de relacionamento aprendida, não inata. Se assim fosse, todas as pessoas seriam violentas ou todas as pessoas exerceriam a violência da mesma forma e no mesmo grau; no entanto, nem sempre a utilizamos em nossos relacionamentos: conversamos, negociamos, concordamos, tentamos entender o ponto de vista do outro e finalmente chegamos a um acordo, mesmo que não consigamos o que originalmente desejamos.

### 3 A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei n. 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi aprovada em agosto de 2006, com a intenção de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e assim suspender as desigualdades históricas, em relação de poder entre homens e mulheres. É o que consta no art. 1º da referida lei.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Tudo começou em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, ela foi a primeira vítima que teve uma repercussão nacional pelo seu marido, Marcos Antônio Heredia Viveros em 2003.

Na primeira tentativa de homicídio o marido de Maria da Penha atirou em suas costas deixando-a paraplégica. Na ocasião, o agressor tentou fugir do crime alegando à polícia que se tratava de uma tentativa de roubo.

Nesse contexto, as investigações só começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade, ele um ano depois teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 06 meses depois após os fatos, em 2002, é que M. A. H. V. foi preso (DIAS, 2010).

Duas semanas após o atentado o agressor tentou matá-la por eletrocussão durante o banho. Com isso, Maria da Penha se viu desamparada diante da inércia da justiça brasileira, e decidiu ajuizar ação para a solução dos problemas.

Tendo em mente os acontecimentos com Maria da Penha Maia Fernandes, os quais sucederam-se em junho de 1983, o Ministério Público apresentou queixa em setembro de 1984. Marco Antônio foi julgado pelo tribunal do júri em 1991, condenado a oito anos de prisão. Todavia, recorreu em liberdade e teve o seu julgamento anulado.

Nesse momento, o posicionamento assumido pelo Brasil simplesmente se suprimiu em responder às apurações elaboradas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nos termos do art. 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi enviado em março de 2001 ao Estado brasileiro, para desempenho, em um mês, das observações nele lançadas. Nenhuma resposta foi atingida. Diante de mais essa omissão e em face do disposto no art. 51 do Pacto San Jose, a Comissão interamericana de Direitos Humanos determinou tornar público o teor do relatório. (CUNHA, 2018).

Entretanto, a prisão do agressor somente ocorreu após o caso de Maria da Penha ter sido levado a conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Em virtude da pressão sofrida por parte da OEA que o Brasil por fim cumpriu as convenções e tratados internacionais do qual é signatário. Desse ponto a referência constante da ementa contida na Lei Maria da Penha a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para precaver, condenar e cessar a Violência contra a Mulher. (DIAS, 2007).

Diante de todos os indícios de inércia estatal no caso de Maria da Penha e considerando os altos números de casos envolvendo a violência contra mulheres no Brasil, a Organização dos Estados Americanos responsabilizou o país por violação às garantias inerentes à mulher e pela exclusão e inobservância apresentada no processo contornando os ataques em desfavor de Maria da Penha.

No ano de 1980 fica evidente considerar o papel da mídia em sua linguagem, no qual as mulheres eram responsáveis pelos homicídios realizados contra elas. Diante desse cenário, a mídia modificou a sua linguagem em junção aos casos, evidenciando mais imparcial. Cabe frisar que a progressão da linguagem da mídia conduz “o desenvolvimento da sociedade, no tocante as leis, formas de entendimento de uma sociedade e lutas de movimentos feministas” (PEREIRA,2011).

A concepção da Lei Maria da Penha simboliza o reflexo da comoção de organismos internacionais no conflito à violência doméstica e familiar contra a mulher, e ocasionou grandes progressos à legislação brasileira, sobretudo no que diz a respeito ao tratamento da vítima de violência e das medidas a serem tomadas em relação ao seu agressor.

### 3.1 CARACTERÍSTICAS DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha visa reduzir a violência doméstica principalmente aumentando a punição para agressores de violência doméstica aumentando o tempo máximo de detenção de um para três anos, estabelecendo tribunais de violência doméstica e exigindo que as autoridades brasileiras instituíam abrigos 24 horas para vítimas de violência doméstica. A lei especifica que a violência doméstica entre parceiros do mesmo sexo e o abuso doméstico perpetrado por uma mulher contra um homem em uma relação heterossexual também constituem crime punível. Além disso, a lei prevê medidas de proteção à vítima, dando poderes aos juízes para medidas cautelares temporárias.

Em fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, determinando que os promotores pudessem apresentar casos de violência doméstica independentemente da vítima apresentar queixa ou não.

Esta lei abrange a previsão para a implementação de políticas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. É a primeira vez que a violência doméstica e familiar é definida como crime e violação de direitos humanos na legislação brasileira. A violência doméstica e familiar é definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher. Isso inclui tanto o âmbito da unidade doméstica definida como espaço de convivência permanente, quanto o âmbito da família entendida como a comunidade formada pelos indivíduos que possuam aquele vínculo e em qualquer relação íntima de afeto independentemente da convivência.

A Lei Maria da Penha estabelece juizados especiais e penas mais severas para os agressores, mas também uma multiplicidade de instrumentos de prevenção e atendimento às vítimas. Entre as atividades de prevenção está prevista a incorporação do tema nos currículos escolares, na mídia, campanhas, pesquisas e coleta de dados. Estabelece-se a implantação do atendimento policial especializado à mulher, principalmente nas Delegacias da Mulher, e em outros lares e centros de atendimento. Está prevista a capacitação das forças de segurança para lidar com esses casos e a articulação entre o Judiciário, o Ministério Público e as áreas de segurança, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Hoje 98% das mulheres conhecem a Lei no Brasil e segundo Maria de Penha, muitas dizem terem sido salvas por ela. No entanto, o problema da violência doméstica e mais amplamente, da violência contra a mulher continua grave no Brasil. Os desafios na

implementação da Lei, que tem sido desigual, também foram discutidos no Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Cidades maiores têm serviços melhores, mas no interior ainda há um longo caminho a percorrer.

Com a implementação da Lei Maria da Penha o Brasil indiscutivelmente possui uma das legislações mais progressistas sobre violência doméstica na América Latina. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, a Lei Maria da Penha teve um impacto positivo na redução da violência doméstica contra a mulher no Brasil, com seu estudo demonstrando uma redução de 10% nos homicídios domésticos. Embora as evidências estatísticas apoiem os impactos positivos da lei no Brasil, muitos ainda sentem que precisa ser feito mais para lidar com os altos níveis de violência doméstica no país.

### **3.2 DADOS RECENTES RELATIVOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

No Brasil dados existentes anteriores ao início do COVID-19 estimam que mais de 500 mulheres sofrem algum tipo de violência a cada hora e pelo menos uma mulher é assassinada a cada duas horas. Só em 2018 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou quase estranguladas, enquanto 22 milhões (37% da população feminina do país) sofreram algum tipo de assédio. Na maioria dos casos (52%) as vítimas não denunciaram o agressor nem procuraram ajuda. Em mais de 40% de todos os casos de violência relatados em 2018os sobreviventes conheciam seus autores. Em relação à violência contra a mulher em espaços públicos, quase 4 milhões de mulheres relataram terem sido agredidas fisicamente no sistema de transporte público. De modo geral, jovens e mulheres negras são afetados de forma desproporcional. Com taxas tão alarmantes e apesar da existência de uma das leis de violência doméstica mais progressistas do mundo. Em 2015 o Brasil ficou em quinto lugar entre os países com as maiores taxas de feminicídio do mundo (ARABAGE, 2021).

Enquanto isso evidências sobre os riscos relacionados ao COVID acima mencionados, combinados com taxas de prevalência de violências contra mulher já altas, vêm se materializando no Brasil, onde medidas de contenção implementadas para minimizar os efeitos diretos do Covid-19 foram postas em prática. Dados de alta frequência coletados em Estados selecionados do país mostram tendências relativas a um declínio inicial na notificação pessoal de violências doméstica nas delegacias e pedidos de medidas de proteção de

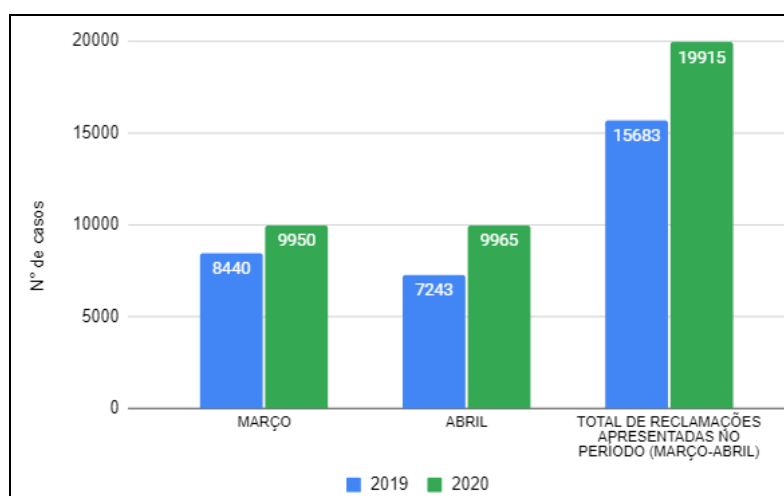
emergência, o que demonstra que as mulheres em situação de violência estão tendo dificuldades no acesso as instalações públicas para registrar reclamações e obter proteção imediata; aliado a um aumento significativo do número de feminicídios na maioria dos Estados, bem como nas ligações para a linha de ajuda nacional de violências contra a mulher desde o início de março de 2020, altura em que começaram a ser implementadas as primeiras medidas de quarentena e distanciamento social; e um aumento significativo nas menções nas redes sociais de conflitos entre parceiros íntimos dentro das famílias (BUENO; REINACHI, 2021).

Os dados dos dois primeiros meses de medidas de contenção (março e abril de 2020) apontam para um aumento de 22% no feminicídio e um aumento de 27% nas reclamações para a linha de ajuda nacional de violências contra a mulher, em relação ao mesmo período de 2019. Só em abril, quando todos os 12 Estados do país analisados por esta nota já haviam implementado medidas de isolamento, a linha de ajuda nacional de “180”, criada em 2005 para prestar apoio às vítimas relatou um aumento de 37% nas reclamações em comparação com o mesmo mês de 2019. Paralelamente, as notificações de casos relacionados com violências contra a mulher em delegacias diminuíram significativamente, apesar da adoção em muitos Estados de um mecanismo de notificação online: as notificações de casos de estupro e agressão física caíram 28,2% e 25,5%, respectivamente, entre março-abril 2019 e 2020 (BOND, 2020).

Evidências alarmantes de tendências aumentadas de violências contra a mulher durante a COVID-19 no Brasil estão de acordo com dados de outros países. Na França, por exemplo, os casos de violência doméstica aumentaram 30% desde o início das medidas de quarentena implementada desde 17 de março. As linhas diretas de violências contra a mulher em Chipre e Cingapura registraram um aumento nas ligações de 30% e 33%, respectivamente. No Canadá, Alemanha, Itália, Espanha, Reino Unido e Estados Unidos, autoridades governamentais e organizações de mulheres também indicaram um aumento nos relatos de violência doméstica durante a pandemia e um aumento na demanda por abrigos para mulheres que temem por suas vidas (COSTA, 2021).

Seguindo nesse contexto relata-se que as denúncias de violência contra a mulher pela linha nacional -180 registraram aumento de 27% passando de 15.683 denúncias em março-abril de 2019 para 19.915 em 2020, período já afetado pela crise de saúde, como mostra o Gráfico 1.

**Gráfico 1** - Notificações de violência contra a mulher registradas por meio da linha 180 entre 2019 e 2020.



**Fonte:** Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos Ligue 180 - (2020)

Ao mesmo tempo, todos os Estados contemplados na análise registraram redução no número de denúncias de violência doméstica registradas nas delegacias em março e abril de 2020, com queda geral média de 25,5% em relação ao mesmo período de 2019. A maior queda entre os Estados ocorreu no Maranhão, onde as reclamações caíram 97,3%. No Rio de Janeiro e no Pará, as reclamações caíram 48,5% e 47,8%, respectivamente, enquanto no Rio Grande do Norte, único Estado onde o número de reclamações cresceu em março houve queda de 57,7% nas denúncias nas delegacias e em abril, quando as medidas de isolamento social já estavam em vigor (BOND, 2020).

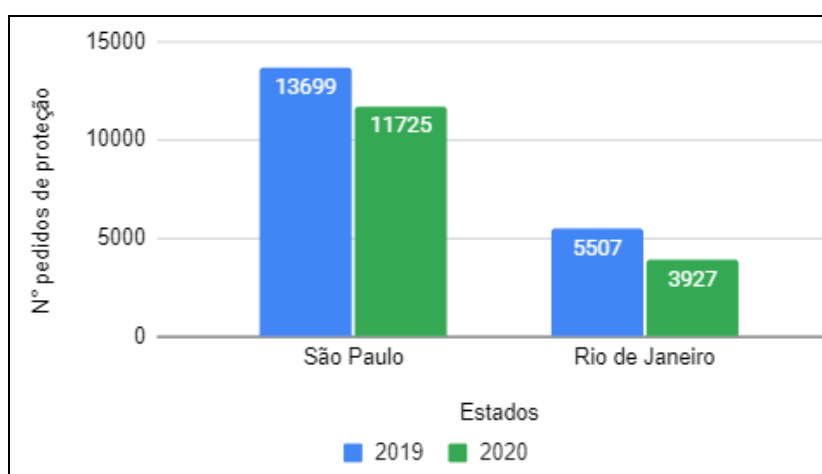
O número de medidas de proteção solicitadas por vítimas de violência doméstica entre março e abril, altura em que vigoraram as medidas de quarentena também caiu substancialmente em linha com o registo de casos que requerem denúncias presenciais. Segundo dados disponibilizados pelos Tribunais de Justiça de cada Estado, as medidas de proteção emitidas caíram 31,2% no Acre, 8,2% no Pará, 14,4% em São Paulo e 28,7% no Rio de Janeiro, respectivamente sugerindo a potencial dificuldade das mulheres em situação de violência enfrentam acessando canais de denúncias presenciais para registrar queixas (BOND, 2020).

Mesmo em Estados onde foram implantadas reclamações on-line e emissão de medidas de proteção os números caíram - como em São Paulo, onde as reclamações caíram 21,8%, e no Rio de Janeiro, onde foram emitidas 28,7% a menos de medidas de proteção. Deve-se notar, no entanto, que esses serviços on-line e remotos só foram disponibilizados mais recentemente - começando em abril de 2020 - e os sobreviventes podem não estar



prontamente cientes dessa opção. Isso poderia ajudar a explicar a diminuição no número de queixas de violências contra mulher relatadas, por exemplo, em oposição ao aumento observado nas ligações para a linha de ajuda nacional de violência contra a mulher, que está disponível há mais tempo e bem disseminada entre os sobreviventes em potencial. Como tal, monitorar as tendências com relatórios por meios on-line pode fornecer uma indicação importante do impacto do aumento das opções de acesso por meio de indicadores de relatórios.

**Gráfico 2** - Número de pedidos de proteção urgentes emitidos nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo entre 2019 e 2020.



Fonte: Adaptado pela autora com base em Tribunais de Justiça e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020)

Deve-se notar que em circunstâncias normais a subnotificação de violências contra a mulher já é tradicionalmente alta, dada a relutância dos sobreviventes em registrar queixas devido ao medo, estigma, normas sociais e falta de confiança no sistema de justiça. No âmbito das medidas de quarentena, prevê-se que a subnotificação seja significativamente mais elevada, dada a dificuldade que as mulheres podem ter para chegar aos serviços formais, dado o fato de estarem confinadas em casa na presença do autor do crime e com mobilidade restrita. Tendências semelhantes foram documentadas em outros países, como a Itália.

## **4 MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA À VIOLÊNCIA DE GÊNERO DA LEI MARIA DA PENHA**

A criação da Lei Maria da Penha representou o começo de uma longa jornada no combate à violências contra a mulher. A partir de sua criação, outros mecanismos foram criados para garantir a segurança das vítimas. Outros órgãos já existentes tiveram suas políticas reformuladas para melhor atender a esta população. Neste capítulo serão discutidas algumas dessas abordagens.

### **4.1 DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER (DEAM)**

Em meados da década de 1980 após duas décadas de regime militar no Brasil iniciou-se um processo de redemocratização do país contando com a participação efetiva de organizações feministas e de mulheres. Como parte dos diálogos estabelecidos com a oposição nascente as feministas negociaram a criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher na cidade de São Paulo. De acordo com as demandas feministas da época, a equipe era composta principalmente por mulheres e criada para fornecer serviços especializados para mulheres agredidas. Logo depois delegacias semelhantes foram criadas em outras capitais estaduais, sendo essa experiência também disseminada entre outros países (SANTOS; WITECK, 2016).

Conhecidas como Delegacias de Defesa da Mulher- DDMs, na região Sudeste, e como Delegacias Especiais de Atenção à Mulher-DEAMs, nas regiões Norte e Nordeste, essas delegacias têm sido foco de grande número de estudos e relatórios. Isso é compreensível pois, no Brasil, elas se apresentam não apenas como a primeira, mas também como o principal meio de acesso à justiça para mulheres em situação de violência. Nesse sentido, cumprem um duplo papel. Por um lado, como polícia judiciária, as DEAMs devem registrar ocorrências criminais, emitir boletins de ocorrências e realizar os procedimentos de investigação necessários. Sua tarefa é reunir provas técnicas e testemunhas para fundamentar os casos e denúncias a serem encaminhados aos Ministérios Públicos e, como tal, iniciar os procedimentos criminais até o encerramento judicial. Por outro lado, porém, destinam-se a oferecer atendimento especializado às mulheres em situação de violência, ou seja, oferecer-

lhes atendimento diferenciado com acolhimento caloroso e não discriminatório (REIS; PARENTE; ZAGANELLI, 2020).

Na proposta original um dos componentes dessa especialização referia-se à constituição de um corpo de mulheres policiais, na crença de que sua presença facilitaria a apresentação de denúncias. Note-se que esse entendimento de especialização originou-se do atendimento oferecido por organizações feministas, no Brasil e no exterior às mulheres em situação de violência, geralmente através de aconselhamento e abrigo especiais. Assim, também no caso das DEAMs, a LMP inclui-se o princípio de delegacias para acolhimento exclusivo de mulheres, ou, se não for possível, com pessoal treinado para atendimento à mulher com ênfase nos casos de abuso na vida conjugal e as relações familiares, bem como da violência sexual e na integração de outras formas de assistência como psicológica, jurídica e social proporcionando às mulheres acesso as informações e orientações para ajudá-las a saírem da situação de violência.

A LMP ampliou o papel das DEAMs (e, portanto, o volume de trabalho envolvido), ao permitir que a autoridade policial prendesse o agressor em flagrante em caso de qualquer uma das formas de violência doméstica contra a mulher. Também permite que a autoridade policial solicite ao juiz que determine diversas medidas de urgência, no prazo de 48 horas, que, dependendo da situação específica, podem incluir suspensão do porte de arma do agressor, afastamento do agressor do domicílio e medidas cautelares semelhantes (FERRAZ; WÜNSCH, 2016).

Estima-se que existam atualmente mais de 450 DEAMs no Brasil totalizando cerca de 500 delegacias e postos especiais dessa ordem em todo o país. No entanto, como a maioria das outras máquinas femininas, também neste caso elas estão concentradas em cidades maiores. De fato, a CPMI estimou que esse maquinário existe em apenas 1,72% dos municípios brasileiros, o que exclui as áreas rurais, principalmente o sertão, o que significa que o acesso as DEAMs é praticamente um privilégio das mulheres urbanas. Conforme consta no citado documento, a concentração da população feminina, principalmente aquelas vinculadas à rede de atendimento à mulher em situação de violência não atinge a maioria das mulheres, principalmente aquelas que vivem em regiões de difícil acesso, como áreas rurais, florestas, comunidades indígenas e ribeirinhas, quilombolas e nos municípios mais pobres (GONÇALVES, 2016).

## **4.2 JUIZADOS ESPECIAIS, NÚCLEO ESPECIAL DE DEFESA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO**

Uma das grandes inovações trazidas pela LMP foi a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar com competência civil e penal para tratar de questões familiares decorrentes da violência contra a mulher. Isso veio como uma resposta direta à Lei 9.099/95 e seus Juizados Especiais Criminais, conhecidos pela sigla “JECRIMs”, que tendiam a minimizar e banalizar a violência infligida às mulheres. Em nome da agilidade na resolução dos casos, os conciliadores não determinavam a prisão dos infratores aplicando penas menores, na maioria das vezes, o pagamento de multas menores para reparar o delito (CISNE, 2015).

Na contramão dessa prática, a LMP retira dos juizados especiais criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher, proíbe as penas pecuniárias, estabelece que a mulher deve estar acompanhada de advogado ou defensor público em todos os atos processuais e altera o Código de Processo Penal que permite ao juiz decretar a prisão preventiva quando houver risco à integridade física ou psíquica da mulher, permitindo também ao juiz determinar a obrigatoriedade de comparecimento do agressor em programas de recuperação e reeducação (DO PARÁ).

Além disso, cria também a cláusula de medidas protetivas a serem expedidas pelos juízes por recomendação da polícia judiciária ressaltando que os Juizados Especiais devem ter uma equipe multidisciplinar incluindo assistentes sociais e psicólogos para apoiar as vítimas e informar os juízes em suas decisões. Apontou também para a necessidade da criação de núcleos de defesa e acusação públicos especificamente voltados para o enfrentamento da VCM,prestando a assistência necessária às mulheres em situação de violência (TELES; DE MELO, 2017).

É claro que todas essas medidas provaram ser essenciais para criminalizar a violência doméstica e estabelecer procedimentos jurídicos adequados para seguir o exemplo. No entanto, todas essas mudanças e inovações colocaram uma grande demanda no Judiciário, que, na maioria das vezes, não está equipado para responder adequadamente. Mais especificamente, trata-se do caso de uma lei federal que deve ser implementada por cada sistema judiciário estadual dependendo, portanto, da vontade política dos juízes locais. Como consequência, a resposta tem sido lenta. Por exemplo, em 2013 sete anos após a sanção da LMP o número de máquinas vinculadas à LMP no sistema judiciário ainda era bastante baixo:

apenas 66 juizados especiais recém-criados, 27 juizados adaptados, 64 núcleos de Promotores especializados e 36 núcleos de defesa pública (TAVARES, 2018).

De fato, o número de órgãos judiciários existentes é notavelmente insignificante diante da demanda. Além disso, concentram-se nas capitais dos Estados, operam na maioria das vezes sem a necessária equipe multidisciplinar e não dispõem de pessoal suficiente para realizar o trabalho diário, situação que leva ao excesso de processos em atraso e até mesmo a sua anulação pelo prazo de prescrição. Este problema é amplamente reconhecido; como afirma Conceição, Assunção e Gonçalves, (2020) em artigo sobre a LMP ao afirmar que na verdade, o que impede o país de avançar para a eliminação da violência contra a mulher é o Judiciário em processar os processos com extrema morosidade. Conceição, Assunção e Gonçalves, (2020) diz ainda que o Judiciário brasileiro simplesmente não está preparado para aplicar a legislação de proteção à mulher. Trata apenas do aspecto criminal da questão, denotando o desconhecimento da nova lei – ou o desinteresse em executá-la – por parte de juízes, homens e mulheres.

De fato, ao contrário do que está delineado na LMP, a combinação de competências cíveis e criminais nos tribunais existentes é uma exceção. Como observado, a maioria dos tribunais funciona sem equipe multidisciplinar, e apenas na esfera criminal, o que obriga as mulheres a acessarem os tribunais de família em processos separados para obter pensão alimentícia, realizar processos de divórcio e assim por diante, algo que LMP tentou evitar. Enquanto isso parece haver uma lógica invertida em ação no lado jurisdicional.

### **4.3 CENTROS DE REFERÊNCIA**

Os Centros de Referência foram uma das grandes demandas dos movimentos feministas na década de 1970, mas somente a partir da passagem da LMP eles foram criados em maior número. Enquanto em 2003 existiam apenas 36 desses centros, em 2011 já eram 187, embora a maioria deles concentrados nas capitais. Em 2012, a CPMI verificou a existência de 202 centros desse tipo em todo o país, número que encolheu desde então, dada a redução dos programas de combate à violência contra a mulher no trabalho desde a posse do novo governo (SARDENBERG; GROSSI, 2015).

Originalmente, esses centros foram planejados para funcionar como porta de entrada para serviços de apoio as mulheres agredidas oferecendo acesso a aconselhamento, serviços

jurídicos e terapia. Foi elaborado pela SPM um guia – Norma Técnica para seu funcionamento, onde são definidos como estruturas essenciais ao programa de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher na medida em que visam promover a ruptura com a situação de violência e a construção da cidadania por meio de amplas ações de assistência interdisciplinar (psicológica, social, jurídica, de orientação e informação) às mulheres em situação de violência. Devem assumir o papel de articuladores de organismos governamentais e não governamentais que integram a rede de atendimento à mulher em situação de vulnerabilidade social em decorrência da violência de gênero (SANTOS, 2017).

Nesse sentido espera-se que esses centros ofereçam acolhimento permanente às mulheres que necessitem de atendimento acompanhando e monitorando as ações de outros órgãos que compõem a rede de atendimento, realizando procedimentos de encaminhamento. O guia de Normas Técnicas para Centros de Referência assume uma perspectiva feminista explicitando que a assistência ofertada deve ser pautada no questionamento das relações de gênero baseadas na dominação e opressão do homem sobre a mulher, o que tem legitimado e reproduzido as desigualdades de gênero e a violência de gênero. Devem oferecer às mulheres aconselhamento profissional em momentos críticos, além de assistência psicossocial e assistência jurídica, tudo gratuitamente. Os centros de referência também devem desenvolver atividades de prevenção, capacitação de pessoal, estabelecer estreita articulação com outros órgãos da rede de serviços e compilar dados sobre sua clientela (SILVA; SPOLLE; FREITAS, 2019).

Ainda segundo os autores, para atender a essas funções, os centros deveriam contar com um quadro mínimo de onze profissionais, sendo: um coordenador, duas secretárias na recepção, uma Psicóloga e uma Assistente Social para o atendimento inicial, um Advogado para assistência jurídica, outra Assistente Social para assistência social e outra Psicóloga para o acompanhamento psicológico, uma Terapeuta, uma educadora para cuidar das crianças, uma responsável pelos serviços gerais e outra pela segurança. Em muitos casos observados, no entanto, os centros devem contar com apenas um Psicólogo e um Assistente social e os serviços ocasionais de um Advogado ou estagiários de faculdade de Direito. Constatou-se também que as funções não são estabelecidas como permanentes exigindo seleção pública, mas cargos temporários pagos por projetos.

Assim como em outros países, também no Brasil os centros de referência, administrados por voluntárias foram o primeiro tipo de atendimento oferecido às mulheres em situação de violência. No Brasil, o primeiro desses centros – conhecido como SOS Mulher – foi criado na cidade de São Paulo em outubro de 1980, como resultado das discussões do

também primeiro Comitê de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, formado pelos diferentes grupos feministas atuantes em São Paulo. Durante o primeiro ano, o SOS Mulher atendeu mais de 700 casos, variando de ameaças à violência física real, estupro e incesto (SILVA, 2020). A ideia era oferecer às mulheres serviços especializados, principalmente um “ouvido gentil” para ouvir suas queixas antes de definir o tipo de atendimento de que necessitavam. Era para ser dirigido por feministas voluntárias, que se revezavam em turnos de plantão, mas a ideia era operar de acordo com os grupos de conscientização, em que as mulheres deveriam compartilhar suas experiências dolorosas com outras, para uma compreensão coletiva da violência como um fenômeno.

O SOS Mulher em São Paulo durou três anos (1980-1983), período em que foram criados mais dois centros desse tipo nas cidades de Belo Horizonte e Rio de Janeiro, nenhum dos dois com muito tempo de duração. O problema era que se tratava de um serviço voluntário que não recebia nenhum financiamento, dificultando seu funcionamento, pois os envolvidos na assistência também eram trabalhadores, com tempo limitado (TELES; DE MELO, 2017). Apesar de suas curtas existências os centros mostraram sua importância, não apenas por trazer à tona o fenômeno da violência doméstica, mas também por oferecer às mulheres em situação de violência um meio de compartilhar suas experiências dolorosa com outras em situação semelhante e receber diferentes formas de assistência para superar a violência sofrida.

Nessa linha, Teles e Melo (2017, p.14) destacam que

Quando o Prefeito mudou as políticas e partidos políticos dando um giro para a direita, a Superintendente foi demitida e uma nova que não era reconhecida pelas feministas assumiu. Ela logo foi substituída por uma terceira que estava longe de defender uma posição feminista nomeando como Diretora do Centro alguém que não tinha formação prévia, nem qualquer tipo de ativismo no enfrentamento à violência contra a mulher. Com a eleição de um novo Prefeito de direita, mas que indicou um novo superintendente, mais próximo dos movimentos de mulheres, mais apoio foi dado ao Centro. No entanto, o novo diretor assumiu uma perspectiva mais familiar na gestão dos serviços, prescindindo da tão necessária formação especial ao pessoal e outros responsáveis pelo atendimento

Em contraste, na cidade de Canoas, Rio Grande do Sul, um prefeito mais progressista contratou uma organização feminista para criar o Centro de Referência local (TELES; DE MELO, 2017). Esta organização formulou o projeto e capacitou o pessoal, monitorando os serviços oferecidos para garantir que continuasse operando de acordo com as Normas Técnicas formuladas pela LMP.

## **5 DO ACOMPANHAMENTO DAS VÍTIMAS PÓS A CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS E DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO**

Estudar a LMP é importante para entender como a lei aborda a questão da segurança da mulher após uma agressão, seja física, verbal, psicológica ou outras. Sendo assim, é importante também acompanhar a situação das vítimas após a emissão de uma medida protetiva com a finalidade de saber se está sendo cumprida, tanto por parte do agressor quanto por parte da vítima, buscando garantir a segurança da mulher e a eficácia da respectiva legislação.

### **5.1 DO TEMPO DE MANUTENÇÃO/ DURAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

A Lei Maria da Penha tem um capítulo específico para tratar das medidas protetivas de urgência que funcionam como um dos mecanismos de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher e estão dispostas no Capítulo II, artigos 18 a 24 da lei. Tais medidas podem ser concedidas antes mesmo do inquérito policial ou do início do processo, com base portanto, na denúncia da vítima e na comprovação de que há violência doméstica nos moldes da legislação, onde o objetivo principal é proibir o contato do agressor com a vítima, pessoalmente ou por telefone, via conexão ou aplicativos (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha decreta as medidas de proteção aos infratores, como a remoção do domicílio; a suspensão da posse ou restrição da licença de porte de arma de fogo; a proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, inclusive or qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados locais; restrição ou suspensão de visitas a filhos e obrigação de pagamento de pensão alimentícia provisória ou temporária, prestação de caução provisória de depósito judicial para perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a vítima, conforme incisos I e IV do artigo 24 da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006). Nos casos mais graves, o juiz pode, sem prejuízo de outras medidas, decretar medidas protetivas de caráter emergencial diretamente à vítima de violência doméstica. O artigo 23 desta lei é sobre o caso e permite as seguintes medidas:

- I – Dirigir-se à vítima e seus dependentes ao programa oficial ou comunitário de proteção ou assistência;
- II - Determinar o retorno do acidentado e seus dependentes ao domicílio após afastamento do agressor;
- III - determinar a remoção do domicílio da vítima, observados os direitos relativos à propriedade, guarda dos filhos e alimentação; e,
- IV - Determinar a separação dos corpos (BRASIL, 2006).



Autores como Campos (2017) por anos vislumbraram possível o uso do monitoramento eletrônico como medida punitiva alternativa à prisão provisória para monitorar e impedir a aproximação do infrator à vítima que possui medida protetiva, porém, até 2015, apenas 4,21% dos casos de aplicação desse sistema no Brasil tinham como objetivo monitorar o cumprimento das medidas de proteção (BRASIL, 2015). Atualmente está surgindo orientação do Fórum Nacional de Juízes e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), que a partir do Parecer 36, permite a utilização de mecanismo de controle eletrônico obrigatório para este fim (CNJ, 2016). Nessa linha, destaca-se a seguinte

No dia nove de março de 2016 foi promulgada a Lei Municipal 14.790/2016, que regulamentou as atividades da Patrulha Maria da Penha, serviço realizado pela Guarda Municipal de Curitiba no município. O principal objetivo deste trabalho é acompanhar periodicamente as vítimas de violência doméstica e familiar que tenham medidas protetivas urgentes ordenadas pelos tribunais por violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de apurar se o agressor está ou não a cumprir o disposto para tais medidas. (CURITIBA, 2016; TJPR, 2018).

Além disso, desde o ano de 2017 Curitiba possui acordo com o Tribunal de Justiça do Paraná para implantação do Botão de Pânico, que é um dispositivo de segurança com tecnologia GPS utilizado para impedir o contato do agressor com a vítima de violência doméstica. A operação ocorre a partir da ativação do dispositivo da vítima enviando um comunicado em tempo real para a central de segurança que estava programada para conduzir, alertando que no local indicado pelo dispositivo há uma mulher em situação de risco iminente à vida. Além do local exato onde o dispositivo foi acionado ele possui recurso de gravação de som ambiente. Assim, o órgão competente, no caso de Curitiba é a Guarda Municipal, desloca-se até o local da unidade a fim de prevenir casos de reincidência de violência doméstica contra a mulher (TJPR, 2017; SILVA; SILVA, 2018).

O texto da lei também prevê que o descumprimento das medidas protetivas impostas pelo juiz ao infrator resulta em pena de reclusão de 03 meses a dois anos (BRASIL, 2006). Note-se que a Lei Maria da Penha passou por inúmeras melhorias para atender as demandas atuais e que o descumprimento de medida protetiva passou a ser considerado crime apenas em 2018, quando a Lei 13.641/18 de 03 de abril de 2018 foi promulgada (BRASIL, 2018). Antes disso, quando o autor desrespeitava ordem judicial ele era submetido apenas à determinação de outras medidas e à possibilidade de decretação de prisão preventiva, conforme art. 42 da Lei 11.340/2006, este alterou o Art.313 do Código de Processo Penal, que entra em liberdade condicional permitindo assim a promulgação deste para garantir o cumprimento das medidas protetivas.

Após a Lei 13.641/2018 o preso em flagrante por descumprimento de medida protetiva paga caução e tem sua situação jurídica agravada pelo novo delito (FOUREAUX, 2019). Quando uma vítima de violência doméstica manifesta o pedido de medida protetiva de urgência, este é encaminhado pela polícia ao Juiz competente no prazo de 48 horas, que tem o mesmo prazo para decidir em qual medida prevista na lei Maria da Penha melhor se enquadra neste caso, garantindo assim a integridade da mulher no decorrer do processo. Uma vez concedida, o autor da agressão tomará ciência da decisão, sendo obrigado a obedecer, deixando de responder à desobediência. Importante ressaltar que a intimação não poderia ser entregue ao agressor a vítima de violência e a referida lei prevê em seu art. 20º que em qualquer fase do inquérito policial ou da investigação criminal, será a prisão preventiva do infrator ordenada pelo Juiz,

A Lei 13.827/2019 (BRASIL, 2019) agravada pelo artigo 12-c da Lei Maria da Penha, que permite a medida protetiva de Aplicação Emergencial por delegados e policiais nos casos em que haja risco real ou iminente de vida ou integridade física de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou seus dependentes. É requisito para a aplicação da medida protetiva pela polícia: o município não ser sede do Distrito, enquanto para a medida protetiva ser aplicada pela polícia, além do município não abrigar a região, é necessário que não haja delegado disponível no momento da rescisão. No entanto, ambos os casos precisam ser comunicados ao Juiz em até 24 horas, que terá o mesmo prazo para decidir sobre a manutenção ou não da medida.

## **5.2 AJUSTES SOCIAIS NA COMUNIDADE**

A linguagem da lei abrange uma ampla gama de normas de direitos humanos com apenas uma “hibridização” limitada. O Brasil, portanto, oferece um interessante estudo de caso sobre a eficácia das normas de Direitos Humanos na proteção e cumprimento dos direitos humanos das mulheres quando transplantadas para a legislação nacional. Compreender a eficácia da LMP requer conhecimento de como os padrões de direitos humanos que ele adota se infiltraram na consciência pública.

De fato, como Meneghel et al., (2013) postulam a relação entre a consciência dos direitos e a eficácia de uma instituição de Direitos Humanos ou mecanismo parece ser cíclico. Por um lado, para promover a consciência individual dos direitos, as instituições devem

implementá-los de forma eficaz. No entanto, se houver pouca consciência dos direitos haverá menos pressão sobre as instituições para levar os direitos a sério.

Essa consciência de direitos é ainda mais importante quando se trata de questões de direitos humanos que ocorrem na esfera privada, como a violência doméstica. A capacidade do Estado de proteger as mulheres nesse contexto depende em grande parte de suas vontades de denunciarem à polícia a violência que sofrem. Estudos constataram, por exemplo, que 98% dos brasileiros já ouviram falar da LMP e 86% dos entrevistados acreditam que a lei fez com que as mulheres denunciassem a violência sofrida. A consciência dos direitos é, portanto, central para a implementação efetiva da lei (MENEGHEL et al., 2013).

As notícias e a mídia desempenham um papel na formação dessa relação entre as normas de direitos humanos, as leis nacionais que as adotam e a sociedade que elas afetam. Eles fazem isso escrevendo sobre como a sociedade interage com essas normas e ajudando a moldar o significado da lei por meio das mensagens que ela envia. Tenório (2018) explica que, além de refletir as visões sociais, os retratos da violência doméstica na mídia desempenham um papel importante na formação das percepções do público, bem como nas políticas sociais.

Essa influência existe porque a mídia ajuda a definir entendimentos da realidade. Além disso, eles descobriram que a forma como a violência doméstica é enquadrada geralmente afeta o apoio e o financiamento para casas seguras, punição para os autores de violência doméstica, proteção para os sobreviventes, entre outras coisas. Como o Brasil tem uma imprensa livre e amplamente lida, a mídia jornalística é capaz de oferecer insights interessantes sobre o alcance da lei na sociedade brasileira.

Dada a existência dessas conexões entre a mídia, as percepções sociais e o Direito é crucial entender como elas se aplicam a LMP. No entanto, a literatura existente não analisou quais aspectos desta lei estão sendo discutidos na esfera pública nem qual linguagem está sendo usada para fazê-los. Trabalhos acadêmicos sobre a LMP analisam o papel do caso Maria da Penha no desenvolvimento da jurisprudência da CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos), a importância do caso Maria da Penha para as mulheres brasileiras e a importância da Lei Maria da Penha na criação de proteção e serviços para as mulheres com a sua implementação nacionalmente, bem como com uma ampla gama de obstáculos específicos que impedem sua implementação bem-sucedida (SANTOS, 2021).

### 5.3 ACOMPANHAMENTO MÉDICO E PSICOLÓGICO A VÍTIMA E AO NÚCLEO FAMILIAR

A Lei Maria da Penha traz também em seu escopo diretrizes sobre assistências médica e psicológica às vítimas de violências domésticas concedidas através de diferentes instrumentos, considerando as necessidades e especificidades de cada região. Dessa forma, estes serviços podem ser fornecidos considerando o Art.35 da Lei 11.340/2006:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - Centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - Casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - Delegacias, núcleos de Defensoria Pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - Programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - Centros de Educação e de Reabilitação para os agressores (BRASIL, 2006).

No que diz respeito aos serviços de saúde para mulheres em situação de violência hoje é um fato bem estabelecido que viver em situação de violência pode ser extremamente estressante, mesmo que não envolva violência física. As mulheres que vivem em situação de violência, principalmente a violência conjugal, tendem a sofrer mais problemas de saúde do que aquelas que não vivem. De fato, a violência conjugal tem sido associada a maior incidência de problemas ginecológicos, depressão, suicídio, gravidez indesejada e doenças sexualmente transmissíveis, desconforto gastrointestinal e uma série de outros problemas de saúde. Além disso, estudos têm mostrado uma alta prevalência de violência contra a mulher durante a gravidez resultando em abortos, natimortos e baixo peso ao nascer. Encontraram também uma alta correlação entre abortos voluntários e violência doméstica visto respondendo pelo desejo de interromper a gravidez.

Ao analisar as políticas e serviços públicos em relação às questões de violência contra a mulher e saúde, no entanto, é importante olhar tanto para o atendimento à mulher em situação de violência, quanto para a oferta de serviços de saúde como forma de identificar e alcançar para mulheres que sofrem violência, particularmente violência doméstica. Considerando que as mulheres que sofrem violência física e sexual tendem a utilizar mais os serviços de saúde do que outras, os profissionais de saúde nem sempre estão preparados, nem dispostos a identificar e registrar essas ocorrências de violência no prontuário do paciente.

Neste contexto, destaca-se que anterior a LMP, em 2003, após a criação Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SEPM) novas políticas de saúde relativas à violência contra a mulher deveriam ser colocadas em prática. A Lei nº 10.778, sancionada em novembro de 2003, estabeleceu a necessidade de notificação compulsória, obrigando os serviços públicos e privados de saúde a notificar os casos suspeitos e confirmados de qualquer tipo de violência contra a mulher. As instituições de saúde passam a ser obrigadas a notificar tais casos, com penalidades para quem não o fizer (GUIMARÃES et al., 2011).

Apesar disso, uma pesquisa realizada com um grupo de enfermeiros constatou que eles tinham grande dificuldade não só em denunciar a violência, mas de fato no atendimento de pacientes vítimas de violência, principalmente no caso de violência sexual, por falta de treinamento adequado e apoio psicológico sobre as partes da instituição (LEAL; LOPES, 2013). Conforme expresso por Saliba et al (2007), as notificações são poderosos instrumentos de políticas públicas, pois ajudam a dimensionar a questão da violência na família, porém, como acrescentam: conscientização da importância, o descarte de ideias preconcebidas e o treinamento adequado para diagnosticar situações de violência são condições necessárias para que os profissionais de saúde possam detectar e notificar a quem se deve essa realidade que se apresenta de forma tão expressiva em seu cotidiano, independentemente de sua área de atuação.

Estudo realizado em centros públicos de saúde de Belo Horizonte, Minas Gerais, no período de 2001-2011, revelou que dos 21 centros da amostra, apenas 14 estavam de fato cumprindo as instruções de notificações no caso de violência contra a mulher. Como desculpas para não o fazer, os centros alegaram desconhecimento da notificação compulsória e de sua importância, além da falta de tempo diante do volume de trabalho e da fragilidade da capacitação técnica dos profissionais nessas questões (KIND et al., 2013).

Mas, como observa Negrão (2016), foi somente em 2003, com a criação da SPM, que o Ministério da Saúde passou a atualizar protocolos e padronizar a implementação dos direitos de saúde sexual e reprodutiva das mulheres, com ênfase nos direitos humanos. Desde então, esses serviços têm sido oferecidos nas diferentes grandes cidades, reforçados pelas diretrizes da LMP. Os movimentos feministas e de mulheres locais foram forçados a realizar protestos e ou negociar com as autoridades locais a implementação e prestação do serviço. Além disso, o conservadorismo patriarcal, forte no Congresso Nacional e no Senado, principalmente desde as eleições de 2014, está impulsionando projetos de lei que podem prejudicar muitos dos direitos conquistados pelas mulheres.

### 5.3.1 Dos filhos de vítimas de violências domésticas

Os filhos das vítimas de violências domésticas são amparados diretamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo este o órgão que vai determinar as ações a serem adotadas nestes casos. Dessa forma, observa-se que a violência intrafamiliar tem se tornado um problema social e global cada vez mais comum em nossa sociedade. Por se tratar de um fenômeno com raízes profundas, implicando danos imediatos e futuros à saúde física e mental de suas vítimas, bem como a possibilidade de sua reprodução para as gerações futuras, sua abordagem tem se caracterizado como uma questão de saúde pública.

Desde a implementação da Lei Federal Brasileira n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), que dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente foi estabelecido que a criança e o adolescente são prioridades devendo o Estado, a sociedade, a comunidade, a família e o poder público devem garantir seus direitos, bem como colocá-los a salvo de todas as formas de violência (SCHEK et al., 2018).

Assim, demanda a articulação de uma rede que atenda as necessidades de abordagem do problema em sua complexidade por meio de ações interdisciplinares e intersectoriais.) A rede de proteção às vítimas e seus familiares, representada como “o conjunto de sistemas de pessoas significativas que compõem os vínculos de relacionamento recebidos e percebidos pelo indivíduo” é composto por diversas seções, como o Conselho de Direito, o Conselho Tutelar (CT), o Ministério Público e o Juizado de Menores, além das demais instituições que prestam atendimento, como escolas, unidades de saúde, abrigos, entre outras redes de apoio social (HILDEBRAND et al., 2015).

Dentre os diversos serviços que atendem situações de violência, o Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), escolhido como lócus desta pesquisa, constitui importante referência no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência (MAIA et al., 2017). É uma unidade pública estadual, criada pelo Governo Federal em parceria com os municípios para atender a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Orgânica da Assistência Social - Portaria nº 878 de 3/12/ 2001 (COSTA et al., 2015).

Esse serviço tem como papel ser referência nos territórios de oferta de serviço social especializado no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) as famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos. A atuação do SUAS define também sua atuação na rede de atendimento. Para exercer suas atividades os serviços

oferecidos no CREAS devem ser desenvolvidos de forma articulada entre instituições e agentes que atuam em determinado território compartilhando com objetivos e finalidades de processo contínuo de fluxo de informações e diálogo permanente.

#### **5.4 DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PARA INIBIÇÃO À PERSEGUIÇÃO DO AUTOR DO CRIME**

A LMP especificamente não traz apontamentos sobre a proteção de dados de vítimas de violência doméstica, contudo, avanços recentes podem ser destacados, como, por exemplo, a Lei 11.791/2020 criada especificamente para mulheres vítimas de violência doméstica e intrafamiliar. Esta Lei considera o sigilo não apenas da vítima, mas de seus filhos e familiares que podem sofrer uma extensão da violência cometida contra a vítima (BRASIL, 2020). A respectiva lei está em vigor apenas no Estado da Paraíba.

O Brasil com a Lei Geral de Proteção dos Dados (LGDP) tem mais de 140 milhões de usuários de internet e com essa proporção de usuários inúmeros tipos de violências são encontrados no ambiente virtual, desde racismo, xenofobia, violências psicológica e moral contra a mulher, pedofilia, entre outros tipos de crimes. Buscando combater esses problemas, mas garantindo também a privacidade dos dados e segurança das informações, criou-se a Lei 13.709/2018 que dispõe sobre os regulamentos relativos a dados pessoais e sensíveis que todas as empresas e pessoas físicas devem cumprir, seja qual for sua área de atuação, a fim de proteger os direitos de liberdade e privacidade de todas as pessoas (SANTORO, 2021).

De acordo com a Lei esses comportamentos ou atos de violência de gênero podem constituir crimes de ameaça, coação, assédio ou maus-tratos, que às vezes são cometidos sem o pleno conhecimento disso, principalmente na esfera juvenil. Certas ações de controle sobre as mulheres, para saber em todo momento onde estão, o que fazem, com quem interagem, por meio dos diferentes serviços e aplicativos da Internet, ou para intimidá-las, são atos de violência de gênero e podem constituir crime de assédio (MENEZES, 2021).

Ameaçar ou chantagear para veicular vídeos, gravações íntimas (fotografias, vídeos ou áudios) do casal, sem o seu consentimento pode constituir crime de violência de gênero. Quando o parceiro ou ex- parceiro é monitorado ou tenta estabelecer contato, ou os dados pessoais deste último são usados indevidamente podemos estar enfrentando atos de violência de gênero. Também a divulgação de mensagens na Internet que promovam discursos de ódio ou que brinquem ou incentivem a prática de atos violentos contra as mulheres são atos de violência de gênero que podem constituir crime de ódio. A violência de gênero, quando se

materializa nestes crimes, constitui sempre uma circunstância agravante que aumenta as penas a serem aplicadas.



## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher ainda ocorre com frequência no Brasil exigindo maior atenção por parte do governo em todos os níveis e da sociedade civil em geral para enfrentá-la. Com certeza, uma legislação adequada é um passo crucial nessa direção e a LMP engloba um pacote de leis complexas e pertinentes com todos os elementos necessários para apoiar as mulheres em situação de violência. No entanto, estudos mostraram que independentemente das especificidades da legislação sobre violência doméstica em diferentes países, sua eficácia depende de: treinamento adequado de todos os prestadores de serviços; coordenação interagências; apoio da opinião pública; acompanhamento das políticas pelas Organizações da Sociedade Civil; local, estadual e federal, de modo que a legislação vigente no Brasil atende parcialmente as mulheres vítimas de violências doméstica, lançando luz sobre uma necessidade de maior atenção à este problema por partes das instituições governamentais e sociais.

Ao analisar as questões abordadas nas seções anteriores, fica evidente que apesar dos importantes avanços trazidos pela LMP no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, e apesar das relevantes iniciativas de implantação e aplicação da LMP como as descritas no decorrer deste trabalho muitas deficiências que reduzem a eficácia da LMP. É claro que vários fatores podem afetar a implementação adequada do LMP. O grande problema é precisamente a falta de financiamento para levar a cabo as ações necessárias à plena e adequada implementação e aplicação do pacote legislativo em causa. Isso, por sua vez, reflete a falta de vontade política e, mais especificamente, a baixa prioridade dada à erradicação da violência contra a mulher por todos os níveis e poderes de governo.

Nesse sentido, é importante destacar que, no Brasil como em outros lugares, as organizações de mulheres, em especial as feministas têm sido essenciais para tornar público o caráter nocivo e deletério da violência contra a mulher para a sociedade como um todo, bem como para formulação, implementação e monitoramento da legislação sobre violência doméstica. De fato, sem pressões feministas e de organizações de mulheres não haveria confronto com a violência contra a mulher. Para garantir o fluxo de financiamento necessário para agências e programas a organização contínua nesse sentido terá que permanecer nas agendas das organizações feministas.

Com base nas conclusões apresentadas destaca-se que o objetivo do estudo foi devidamente alcançado através de um estudo aprofundado do tema, que de modo geral,

indicou que a Lei Maria da Penha traz resultados positivos no combate à violências, mas que ainda que possui obstáculos a serem enfrentados, visto que os dados sobre violências ainda são elevados, demonstrando a necessidade de um olhar mais atento para o cumprimento das medidas e demais ações tratadas na Lei 11.340/2006.

## REFERÊNCIAS

- ABRAM, Laís. Desigualdades de gênero e raça no mercado de trabalho brasileiro. **Ciência e cultura**, v. 58, n. 4, p. 40-41, 2006.
- ALMEIDA, Suely Souza. Violência de gênero: poder e impotência. In: **Violência de gênero: poder e impotência**. p. 218-218. 1995.
- ALVES, José Eustáquio Diniz; CORRÊA, Sônia. Igualdade e desigualdade de gênero no Brasil: um panorama preliminar, 15 anos depois do Cairo. **Livros**, p. 121-223, 2015.
- ANDRADE, Cristiane Batista; ASSIS, Simone Gonçalves. Assédio moral no trabalho, gênero, raça e poder: revisão de literatura. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 43, 2018.
- ARABAGE, Amanda Cappellazzo et al. **A violência doméstica contra as mulheres atingidas pelo rompimento da Barragem de Fundão**. FGV, 2021. Disponível em:< <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30748>>. Acesso em: 02 abr. 2022.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.
- BOND, Letícia. **Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia**. Disponível em:< <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>>. Acesso em: 06 de abr. de 2022.
- BRAGA, Mariana. Debater sexualidade e gênero em sala de aula é um direito constitucional. **A conversa sobre gênero na escola: aspectos conceituais e político-pedagógicos**. Rio de Janeiro, Wak Editora, 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em >[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)<. Acesso em: 25 de Agosto de 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: >[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)<. Acesso em: 03 de abr. de 2022.
- BRASIL. **Lei 11.791 de 14 de Outubro de 2020**. 2020. Disponível em:< [https://ouvidoria.pb.gov.br/legislacao/lei-11-791-de-14-de-outubro-de-2020-sigilo-dos-dados-das-mulheres-em-situacao-de-risco.pdf/@\\_@download/file/Lei%2011.791%20-%20Sigilo%20dos%20Dados%20das%20Mulheres%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20risco.pdf](https://ouvidoria.pb.gov.br/legislacao/lei-11-791-de-14-de-outubro-de-2020-sigilo-dos-dados-das-mulheres-em-situacao-de-risco.pdf/@_@download/file/Lei%2011.791%20-%20Sigilo%20dos%20Dados%20das%20Mulheres%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20risco.pdf)>. Acesso em 17 mai.2022.
- BRASIL. **Lei 13.827/2019**. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm)>. Acesso em 30 mar. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 13.979 de 6 de fevereiro de 2020. Diário oficial da União**. Disponível em: ><https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735><. Acesso em 04 de abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 16 mar. de 2022.

BUENO, Samira; REINACHI, Sofia. A cada minuto, 25 brasileiras sofrem violência doméstica. **Piauí. Folha**, 2021. Disponível EM:<[https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Ed\\_80\\_Multiplas\\_vozes\\_A\\_cada\\_minuto\\_25\\_brasileiras\\_sofrem\\_violencia\\_domestica.pdf](https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Ed_80_Multiplas_vozes_A_cada_minuto_25_brasileiras_sofrem_violencia_domestica.pdf)>. Acesso em: 05 de mar. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 11, n. 1, 2017.

CISNE, Mirla. Direitos humanos e violência contra as mulheres: uma luta contra a sociedade patriarcal-racista-capitalista. **Serviço Social em Revista**, v. 18, n. 1, p. 138-154, 2015.

CNJ, 2015. **Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>>. Acesso 10 mai. 2022.

CONCEIÇÃO, Marinalva Vieira; ASSUNÇÃO, Elienay Kadesh Rosa; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Violência contra a mulher e a ineficácia de medidas protetivas. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 11, n. 40, p. 158-167, 2020.

COSTA, Dayse Kalyne Gomes da et al. Concepções e práticas dos profissionais de saúde acerca da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 13, p. 79-95, 2015.

COSTA, Patricia Rosalba Salvador Moura. A Violências contra as mulheres na pandemia da Covid-19: uma análise de notícias, memes e vídeos. **RELIES: Revista del Laboratorio Iberoamericano para el Estudio Sociohistórico de las Sexualidades**, n. 5, p. 143-168, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. 11.340/2006**. Comentada artigo por artigo. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

CURITIBA, 2016. **Lei Municipal 14.790/2016**. Disponível em:<<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2016/1479/14790/lei-ordinaria-n-14790-2016-estabelece-as-diretrizes-de-atuacao-da-patrolha-maria-da-penha-no-municipio-de-curitiba-e-da-outras-providencias>>. Acesso em 12 mai. 2022.

DA LUZ, Ramsés Antunes. **Feminicídio**: um desfecho fatal para a desigualdade de gênero. 2013. Disponível em:< <https://downloads.editoracientifica.org/articles/210404071.pdf>>. Acesso em: 03 de mar. de 2022.

DA SILVA, Cláudia Maria; DA SILVA, Fagner Goes. Lei Maria Da Penha: reflexões sobre as medidas protetivas de urgência. **Revista Ipanec**, v. 1, n. 1, p. 41-51, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no distrito federal entre 2006 e 2012. **PENSANDO**, p. 205, 2016.

DO PARÁ, Convenção de Belém. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. **Gênero e tráfico de mulheres**, p. 147, 2015.

FALEIROS, Eva. Violência de gênero. **Violência**, p. 61, 2007.

FERRAZ, Larissa Ferreira; WÜNSCH, Dolores Sanches. A violência contra crianças e adolescentes e a notificação compulsória, no âmbito da saúde, como mecanismo de proteção social. **Boletim da saúde. Porto Alegre. Vol. 25, n. 2 (Jul./dez. 2016), p. 63-75**, 2016.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei nº 13.827/19 e a aplicação de medidas protetivas de urgência pelas autoridades policiais**. v. 20, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73964/a-lei-n-13-827-19-e-a-aplicacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia-pelas-autoridades-policiais>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

FREITAS, Bruna Oliveira. Medida protetiva na lei Maria da Penha: incompatibilidade com a guarda compartilhada. **Virtuajus**, v. 3, n. 5, p. 186-197, 2018.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GOMES, Gina Emília Barbosa de Oliveira Costa et al. Conversando sobre a violência contra a mulher e o tratamento da Lei Maria da Penha em relação ao agressor (art. 45 e art. 35). **SEMOCC-Semana de Mobilização Científica-Segurança: A paz é o fruto da justiça**, 2009.

GONÇALVES, Paula Regina. O direito sistêmico no combate a novos episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista de Doutrina Jurídica**, v. 111, n. 1, p. 46-56, 2019.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. **Sistema Penal & Violência**, v. 8, n. 1, p. 38-52, 2016.

GUERRA, Yolanda. **A dimensão técnico operativa do exercício profissional**. 3ª edição. In: A dimensão técnico operativa no Serviço Social desafios contemporâneos. Cortez editora. São Paulo. 2017.

GUIMARÃES, Arleth Rose da Costa et al. Serviço de atendimento especializado a mulheres em situação de violência no Pará. **Revista do NUFEN**, v. 3, n. 2, p. 25-38, 2011.

GUIMARÃES, Nadya Araújo. Os desafios da equidade: reestruturação e desigualdades de gênero e raça no Brasil. **Cadernos Pagu**, p. 237-266, 2002.

HELENE, Diana. Gênero e direito à cidade a partir da luta dos movimentos de moradia. **Cadernos MetrÓpole**, v. 21, p. 951-974, 2019.

HILDEBRAND, Natália Amaral et al. Violência doméstica e risco para problemas de saúde mental em crianças e adolescentes. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 28, p. 213-221, 2015.

KIND, Luciana et al. Subnotificação e (in) visibilidade da violência contra mulheres na atenção primária à saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 29, p. 1805-1815, 2013.

LARA, Maria. **Sinal Vermelho, da AMB, inspira projeto de lei estadual no ES**. 2021. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/sinal-vermelho-da-amb-inspira-projeto-de-lei-estadual-no-es/>>. Acesso em 03 de mar. de 2022.

LEAL, Sandra Maria Cezar; LOPES, Marta Júlia Marques. A violência como objeto da assistência em um hospital de trauma: "o olhar" da enfermagem. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, p. 419-431, 2013.

MAIA, Rosely Cardoso et al. Da proteção ao risco: configurações da violência intrafamiliar na juventude paraense. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 33, 2017.

MARIA, Salete et al. "Fala maria porque é de lei": a percepção das mulheres sobre a implementação da lei Maria da Penha em Salvador/BA. **Revista Feminismos**, v. 4, n. 1, 2016.

MATTOS, Amália Ivine Santana. Desigualdades de gênero: uma revisão narrativa. **Revista Saúde. com**, v. 11, n. 3, p. 266-279, 2015.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, p. 691-700, 2013.

MENEZES, Mariana Risério Chaves. **Meninas, Mulheres e Imagens Virtuais: Por Entre Violências, Direitos e Ciberfeminismos**. Editora Appris, 2021.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias, gêneros e violências: Desvelando as tramas da transmissão transgeracional da violência de gênero. **Violência, gênero e políticas públicas**, v. 2, p. 149-176, 2004.

NASCIMENTO, Janaina Xavier. Políticas públicas e desigualdade de gênero na sociedade brasileira: considerações sobre os campos do trabalho, da política e da ciência. **Mediações-Revista de Ciências Sociais**, v. 21, n. 1, p. 317-337, 2016. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/20885>>. Acesso em: 03 de mar. de 2022.

NEGRÃO, T. Saúde e violência de gênero, necessário monitoramento. **Violência de gênero contra as mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016.

OLIVEIRA, Andressa Porto. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher**. 2015 Disponível em: ><https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/851><. Acesso em: 05 mar. 2022.

OLIVEIRA, Cilene Teles de; PAIXÃO, Mary Luisa de Freitas. Violência doméstica: novo espaço de experiência profissional para o Serviço social. **SIMPÓSIO MINEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS**, v. 3, p. 1-16, 2014.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino**. In: Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília. Ano 2012 – Edição 9 – Maio/2012. ISSN 1983-2192.

OLIVEIRA, Isabela Venturoza de. **'Homem é homem': narrativas sobre gênero e violência em um grupo reflexivo com homens denunciados por crimes da Lei Maria da Penha**.

2016. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-23082016-133509/en.php>>. Acesso em 5 de dezembro de 2021.

ONU MULHERES. **Coloque mulheres e meninas no centro dos esforços para se recuperar do COVID-19** -Declaração do Secretário-Geral da ONU, António Guterres. 2020a. Disponível em: ><https://www.unwomen.org/en/news/stories/2020/4/statement-sg-put-women-and-girls-at-the-centre-of-efforts-to-recover-from-covid19><. Acesso em: 23 de novembro de 2021.

PARÁ, Convenção de Belém. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. **GÊNERO E TRÁFICO DE MULHERES**, p. 147, 2015. Disponível em:<[https://www.academia.edu/download/52111938/Genero\\_e\\_Trafico\\_de\\_Mulheres\\_01\\_1\\_.pdf#page=147](https://www.academia.edu/download/52111938/Genero_e_Trafico_de_Mulheres_01_1_.pdf#page=147)>. Acesso em: 02 mar. 2022.

REIS, Adrielly Pinto; PARENTE, Bruna Velloso; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Stalking e violência contra a mulher: a necessidade de mecanismos jurídicos de proteção frente a um contexto de impunidade. **HUMANIDADES E TECNOLOGIA (FINOM)**, v. 20, n. 1, p. 84-98, 2020.

SALIBA, Orlando et al. Responsabilidade do profissional de saúde sobre a notificação de casos de violência doméstica. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, p. 472-477, 2007.

SANTORO, Teresa Patrícia De Sá Teixeira. Leis de proteção de dados e os direitos das pessoas transgêneras: avanços e retrocessos na LGPD brasileira em relação ao mundo. In: **Coimbra International Conference on Human Rights**. 2021.

SANTOS, Ana Paula Coelho Abreu dos; WITECK, Guilherme. Violência doméstica e familiar contra a mulher. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2016.

SANTOS, Celeste Leite. Mediação penal e violência doméstica: direito a proteção integral da vítima. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, v. 1, n. 1, p. 127-137, 2019.

SANTOS, Karine Brito. A Prevenção na Lei Maria da Penha: Reflexões e Críticas Educativas. **Revista Pleiade**, v. 15, n. 33, p. 122-130, 2021.

SANTOS, Marina Paula Neves. **Lei Maria da Penha, medidas protetivas e prisão preventiva: a tensão jurisprudencial na ótica do TJRS**. 2017. 120 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito e Sociedade), Universidade La Salle, Canoas, 2017.

SARDENBERG, Cecilia; GROSSI, Miriam Pillar. Balanço sobre a lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 497-500, 2015.

SCHEK, Gabriele et al. Práticas profissionais que silenciam a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes. **Texto & Contexto-Enfermagem**, v. 27, 2018.

SENADO FEDERAL. **Política Nacional de Enfrentamento a Violência contra as Mulheres**. 2011. Disponível em: ><https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica->

nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres<. Acesso em: 04 de dezembro de 2021.

SILVA, Carolina Freitas; SPOLLE, Marcus Vinicius; FREITAS, Amílcar Cardoso Vilaça. O feminicídio no Brasil, México e Costa Rica: algumas considerações sobre o tema. **Novos Rumos Sociológicos**, v. 7, n. 11, p. 110-132, 2019.

SILVA, José Wellington Parente. **A (in) eficácia da legislação e os instrumentos alternativos de combate a violência contra a mulher: dos pressupostos do Código Penal Brasileiro a aplicação da Lei Maria da Penha**. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito)– Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

SILVA, Marilise Vinagre. **Violência contra a mulher**. São Paulo: Cortez, 1992.

SILVA, Rosângela Lemos da. **Direito à justiça e a Lei Maria da Penha: uma análise na visão da isonomia material e forma**. Editora CRV, 2020.

SILVA, Sergio Gomes da. Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 30, n. 3, 2010. Disponível em:<[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932010000300009&script=sci\\_abstract&tlng=es](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932010000300009&script=sci_abstract&tlng=es)>. Acesso em: 02 de dezembro de 2021.

SILVA, Weuller Maciel Ferreira da; SILVA, Thiago Henrique Costa. **A criminalidade no campo avança: métodos de combate e prevenção**. 2018. Disponível em :<<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/1313/1/Weuller%20Maciel%20Ferreira%20Da%20Silva.pdf>>. Acesso em 14 mai. 2022.

SOARES, Danúbia Zanotelli; CHARLES, Charlot JN. Feminicídio no Brasil: gênero de quem mata e de quem morre. **XIII Encontro Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Geografia**, 2019.

SOUZA, Mércia Cardoso; BARACHO, Luiz Fernando. A Lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito–PUC Minas Serro**, n. 11, p. 79-106, 2015.

SPETH, Kelly Elisabete; GOFAS, Faena Gall. Desigualdade de gênero: a realidade do estado brasileiro. **Revista da Mostra de Iniciação Científica e Extensão**, v. 6, n. 1, 2020. Disponível em:< <https://www.ulbracds.com.br/index.php/rmic/article/view/3011>>. Acesso em: 03 de mar. de 2022.

TAVARES, Ludmila Aparecida et al. A convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “convenção de Belém do Pará”, e a lei maria da penha. **Interfaces Científicas-Humanas e Sociais**, v. 6, n. 3, p. 9-18, 2018.

TELES, Maria Amélia De Almeida; DE MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. Brasiliense, 2017.

TENORIO, Emilly Marques. Sobre a lei maria da penha e as medidas de proteção de urgência judiciais. **Temporalis**, v. 18, n. 36, p. 220-238, 2018.



TJPR, Tribunal de Justiça do Paraná. **Conheça a Patrulha Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/9jZB/content/conheca-a-patrolha-maria-da-penha/18319?inheritRedirect=false](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/conheca-a-patrolha-maria-da-penha/18319?inheritRedirect=false)>. Acesso em 14 mai. 2022.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, 2020.